



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 178/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.021/2019, que Estabelece nova tabela de remuneração para o cargo de Agente Administrativo II e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.021/2019, que Estabelece nova tabela de remuneração para o cargo de Agente Administrativo II**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para alterar a tabela de remuneração para o cargo de Agente Administrativo II, no âmbito da Administração Municipal.

Consta da Justificativa, às fls. 007, que a presente alteração se mostra necessária, pois diz ser “...*compromisso desta Gestão para com a classe do Agente Administrativo II, vez que representa a merecida valorização da classe pelo Poder Executivo...*”.

Apresenta, às fls. 003, o Anexo I, onde consta o nível em que o referido cargo passará a constar.

Às fls. 004/005, no Anexo II, a Administração Municipal apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.

Por fim, o Anexo III, às fls. 006, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ainda, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 008, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e aprovado pelos integrantes do Conselho.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 13 de novembro de 2019.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B